TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3002933-89.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF, IP - 4801/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2844/2013 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 325/2013 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: OSVALDO REAL DIAS

Aos 31 de agosto de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu OSVALDO REAL DIAS, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos verificou-se a ausência das testemunhas de acusação Laerte Reis Caruso Júnior e Luiz Fabiano da Silva. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Melhor revendo, observo que o chamado teste de bafômetro foi realizado com equipamento em que a calibragem estava vencida. É certo que os termos do Código de Trânsito, a prova de embriaguez pode ser feita inclusive por meio de prova testemunhal. Todavia, na oitiva os policiais não descreveram sinais, com relativa segurança, de que o réu apresentava estado de embriaguez, tais como fala pastosa e andar cambaleante. O policial Luiz Fabiano, ouvido há quase três anos, disse no auto de prisão em flagrante que o acusado apresentava estar embriagado, o que por si só, não pode suprir o exame técnico, realizado pelo chamado bafômetro ou por análise do sangue. Dizer que simplesmente apresentava embriaguez, sem esclarecer detalhes físicos, é insuficiente. Por outro lado, o equipamento, estando com a calibragem vencida, não oferece a segurança necessária para que se confie no seu resultado. É ônus do Estado manter equipamentos aferidos para garantir a segurança dos exames. Assim, como não há segurança quando a embriaguez, especialmente quanto ao índice de alcoolemia, requeiro a absolvição do acusado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Ratifico a manifestação do Ministério Público, requerendo a absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. OSVALDO REAL DIAS, RG 28.089.648, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, da Lei 9.503/97, porque no dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 15h30, na Rodovia SP-215, km 147, zona rural, deste município, policiais militares constataram que o acusado conduzia veículo FIAT/Uno, placas BHH 1959, de Botucatu/SP, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, por ele aparentar estar alcoolizado ao ser abordado logo após ter realizado manobra proibida naquela rodovia, foi submetido ao teste de etilômetro, cujo resultado apresentou uma concentração de 2,48 gramas de álcool por litro de sangue (laudo de fls. 39 e teste de etilômetro), constatando-se a embriaguez. A denúncia foi recebida, oportunidade em que foi designada audiência para proposta de suspensão do processo (fls. 53). O réu foi citado (fls. 56/57) e em audiência de proposta de suspensão do processo, a mesma foi aceita (fls. 58). O réu cumpriu as condições impostas, porém, durante o período de prova praticou outro delito e está sendo processado, tendo sido revogada a suspensão condicional



do processo (fls. 79). O réu apresentou resposta à acusação através do Defensor Público (fls. 80/81) e sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Não chego à conclusão diversa da que chegou o douto promotor de justiça. O réu foi surpreendido na direção de um veículo motorizado e por apresentar sinais de embriaguez foi submetido ao exame de dosagem alcoólica através do teste do bafômetro. O resultado está a fls. 43. No entanto, como foi bem mencionado pelo Dr. Promotor, dito exame não pode ser aceito, porquanto o equipamento utilizado, etilômetro, estava com a sua aferição vencida já há alguns meses, como é possível observar do registro lançado no teste, pois o aparelho teria que ser calibrado pelo Inmetro até 5/7/2013. O exame feito no réu se deu em 15/12/2013, de forma que esta situação compromete o resultado técnico. Por outro lado, os policiais que foram ouvidos apenas informaram de que o réu aparentava estar embriagado em razão do odor etílico que exalava, sem fornecer outras características que pudessem evidenciar que o mesmo estivesse com a capacidade psicomotora alterada. Sendo assim, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu OSVALDO REAL DIAS, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Outrossim, autorizo a restituição da fiança arbitrada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

| MIMI. J | UIZ: |
|---------|------|
| | |
| MP: | |

DEFENSOR:

RÉU: